



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000, Fone: (11) 4597-3576, Nazaré Paulista-SP - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Reclamação: **0000661-14.2012.8.26.0695 - Ação Penal - Procedimento Sumário**  
 Autor: **Justiça Pública, CNPJ 51.174.001/0001-93**  
 Réu: **Maurício Assad Kalux**  
 Data da audiência: **15 de julho de 2013 - 13:30h**

Juiz de Direito: Renata Heloisa da Silva Salles  
 Ministério Público: Roberta Maria de Barros Fernandes  
 Réu: Maurício Assad Kalux  
 Defensor: Atila Pimenta Coelho Machado - OAB N. 270981/SP

Aos 15 de julho de 2013, na sala de audiências do M.M. Juiz de Direito do Foro Distrital de Nazaré Paulista – Comarca de Atibaia, comigo escrevente abaixo assinado, compareceram na presente audiência a representante do Ministério Público, o defensor do acusado, a vítima e as testemunhas Daiana Albano e João Albano. Ausente o acusado e a testemunha Rita de Cássia. Iniciados os trabalhos foi tomado o depoimento da vítima, conforme termos em apartado. Em seguida pela MM Juíza foi dito que não iria ouvir a testemunha Rita de Cássi, e pelo defensor do acusado foi dito que desistia da oitiva das testemunhas Daiana e João, o que foi homologado pela MM. Juíza, e dado por encerrada a instrução. Ausente o acusado, devidamente intimado, foi decretada a sua revelia. Pela Acusação então, em sede de alegações finais, foi dito: "MM. Juíza, trata-se de ação penal sob o âmbito da lei contra violência doméstica para apurar o crime de ameaça. Encerrada a instrução com a oitiva da vítima a ação é procedente. Em seu depoimento a vítima relatou a ameaça descrita na inicial, bem como diversas outras que vem sofrendo reiteradamente. Devidamente intimado, o réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos. O acervo probatório considerando a abrangência da lei contra a prática de violência doméstica é coerente e autoriza a condenação. No que pertine à pena, observo que o réu é multi reincidente na prática de delitos da natureza do que ora se apura. Do exposto requeiro a procedência da presente ação penal nos termos da denúncia". Pela Defesa do réu foi dito: "MM. Juíza, antes de entrar ao mérito da ação penal, cabe suscitar a nulidade da audiência de f. 55 vez que a defesa não foi intimada para referido ato, tendo bem por isso se ausentado daquele. No mérito da ação penal a demanda deve ser julgada improcedente. Diz o art. 147 do CP que a ameaça deve causar a vítima um mal injusto e grave, contudo a própria vítima narrou que as ameaças seriam de tirar o filho dela e de colocar droga no seu jardim. Percebe-se portanto que tais assertivas ainda que se verdadeiras não seriam capazes de causar um mal injusto e grave. Por fim, este juízo de forma muito sensata ainda questionou a vítima se o réu teria efetivamente colocado droga em seu jardim, sendo a resposta negativa. Desta forma, não sendo ofendido o bem jurídico tutelado é de rigor a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP". Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "**MAURICIO ASSAD CALUX**, qualificado a fls. 03, foi denunciado como incursão nas penas do artigo 147 c.c. artigo 61, inciso II, f, ambos do Código Penal, porque, no dia 25 de janeiro de 2012, horário incerto, na Rua Nossa Senhora de Fátima, 187, Vila Operária, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua companheira *Adriana Camilla Barreto*. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2012 (fls. 16). O réu foi citado a fls. 32. Resposta à acusação a fls. 27/36. Como medida de instrução, foram inquiridas a vítima, uma testemunha do juízo e duas de defesa, bem como interrogado o réu. Em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000, Fone: (11) 4597-3576, Nazaré Paulista-SP - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

debates orais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal. A defesa postulou pela absolvição. É **relatório. Decido.** As provas carreadas não autos autorizam a condenação do réu. Vejamos. O réu não compareceu em juízo para o interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia. A vítima, por sua vez, sustentou, em síntese, *que foi casada com o réu por quatro anos. Tem vários processos contra o réu. O réu disse que vai colocar droga em sua casa e que vai retirar seu filho. Nunca teve nenhuma ocorrência envolvendo drogas em sua residência.* Nenhuma outra prova foi produzida nos autos. Analisando o conjunto probatório, observo que a prova da ameaça é fraca e não possibilita o decreto condenatório. Isso porque as supostas ameaças proferidas pelo réu não restaram devidamente comprovadas, já que a vítima limitou-se a dizer que “o réu dizia que iria colocar drogas em sua casa e retiraria seu filho”. Todavia, a vítima nunca se envolveu em ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas, o que demonstra ausência de seriedade nas palavras proferidas. A questão da guarda dos filhos deve ser resolvida na seara cível. Diante deste cenário, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu **MAURÍCIO ASSAD KALUX**, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Comunique-se. Oportunamente arquivem-se". Em seguida, pela representante do Ministério Público, pelo defensor do acusado e por este último foi dito que não desejavam recorrer. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Fabiana Resende, escrevente, digitei.

Nazaré Paulista, 15 de julho de 2013.